

Em 18/04/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO N.20096, AINF N.182021510000216-3, contribuinte ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, Insc. Estadual N.15280252-5, advogada: LUISA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.>p**Replicado por ter saído com incorreções.

ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO>pACÓRDÃO N. 8795 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20173 – DE OFÍCIO (PROCESSO N.282022730000270-8)/AINF N.092022510000074-6).CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, identifica a inclusão no levantamento fiscal de operações não sujeitas à sistemática de cobrança descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8794 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20171 – DE OFÍCIO (PROCESSO N.282022730000271-6)/AINF N.092022510000073-8).CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, identifica a inclusão no levantamento fiscal de operações não sujeitas à sistemática de cobrança descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8793 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20169 – DE OFÍCIO (PROCESSO N.282022730000272-4)/AINF N.092022510000072-0).CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, identifica a inclusão no levantamento fiscal de operações não sujeitas à sistemática de cobrança descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8792 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20107 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.0720155100000826-5).CONSELHEIRO RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário, com fundamento em diligência fiscal realizada e provas constantes dos autos, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8791 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20197 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.102010510000257-8).CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao Fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8790 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20303 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.012019510000887-4).CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO OBJETIVA CONDICIONADA DE PRÓTESES ORTOPÉDICAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A competência para a constituição do crédito é estabelecida por lei à autoridade tributária, sendo que os prazos previstos na IN SEFA n. 24/2010 não possuem característica peremptória, não havendo o que se falar em nulidade do AINF se esse foi lavrado dentro do prazo de prorrogação da ordem de Serviço. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Regina Célia Nascimento Vilanova. 2. A notificação do AINF feita por edital é válida, prevista em lei e aplicável quando devidamente justificada. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A diligência fiscal possui prazo não peremptório definido na legislação, podendo ser prorrogado, e a falta de notificação ao sujeito passivo para apresentação de documentos não torna o procedimento nulo, devendo o resultado da diligência ser devidamente notificado. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Abordagem sucinta e objetiva utilizada em julgamento singular não importa em supressão de instância desde que fundamentada. Preliminar rejeitada por unanimidade. 5. O direito ao benefício fiscal é restrito às operações com mercadorias que atendam, concomitantemente, à descrição prevista na norma concessiva e à Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. 6. O benefício da isenção objetiva condicionada só pode ser concedido a mercadorias que cumpram expressamente as condições previstas na legislação. 7. É devido o ICMS relativo às operações com mercadorias que não cumpriram com os requisitos necessários para se beneficiar pela isenção. 8. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada, como isenta ou não tributada, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 9. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8789 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20301 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012019510000887-4).CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO OBJETIVA INCONDICIONAL DE PRÓTESES ORTOPÉDICAS. 1. Correta a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e prova dos autos, retira da base de cálculo da autuação mercadorias beneficiadas por isenção não condicionada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.>pACÓRDÃO N. 8788 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20151 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322018510000541-1).CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando comprovada a inocorrência da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2023.

Protocolo: 926320

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, DE 29 DE MARÇO DE 2023(*)

Dispõe sobre as normas aplicáveis à fixação do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, e Considerando o disposto nos §§ 9º e 17 do art. 39 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989;

Considerando o disposto no art. 37 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece as normas aplicáveis à fixação do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF para os produtos existentes no mercado e para os novos produtos lançados, considerando todas as marcas, tamanhos, forma de agrupamento das unidades, volumes e forma de apresentação do produto.

Art. 2º O Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF de que trata esta instrução normativa terá como fundamento as normas legais estabelecidas nos convênios e protocolos ICMS relativos ao regime da substituição tributária, integradas à legislação deste Estado, bem como ao disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º A fixação do PMPF por produto e as formas de apresentação serão disciplinadas em portaria, ressalvados os produtos com normas específicas.

Art. 4º A atualização do PMPF será realizada, pelo menos, uma vez ao ano.

Art. 5º O PMPF servirá como base de cálculo do ICMS do regime de substituição tributária ou da antecipação do imposto nas entradas interestaduais, aplicáveis nas situações fáticas de incidência do imposto, conforme estabelecido em lei e no regulamento do ICMS.

Parágrafo único. Não se aplica o PMPF quando prevalecer a determinação de utilização da margem de valor agregado, a que se refere o art. 40-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001.

Art. 6º O PMPF será fixado em moeda vigente no território nacional e definido a partir das informações extraídas das Notas Fiscais do Consumidor Eletrônica - NFC-e e outros documentos fiscais emitidos no Estado do Pará, referente às vendas das mercadorias de que trata esta instrução normativa, considerando o produto, suas diversas marcas, volume, tipo de embalagem, forma de apresentação, Número Global do Item Comercial - GTIN e outras características intrínsecas à comercialização do produto.

Art. 7º Os preços promocionais declarados a títulos de descontos não serão considerados para a aplicação da metodologia e diagnóstico definidores dos valores para fixar o PMPF, bem como a agregação de diferentes mercadorias, ou iguais, em novas embalagens com preços totais inferiores ao somatório do valor unitário estabelecido no PMPF para o respectivo produto.

Art. 8º O contribuinte substituto interessado poderá exercer o direito de contestação em face do PMPF fixado para o produto fabricado ou importado pela empresa com o qual faz objeção, devendo apresentar estudo do preço praticado ao consumidor final, nos casos em que a contestação requerer redução do PMPF fixado para o produto.

§ 1º A contestação de que trata o caput deste artigo será dirigida à Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF e poderá ser protocolizada diretamente no Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, ou encaminhada por correio eletrônico para sefadaif@sefa.pa.gov.br.

§ 2º A contestação deverá ser instruída com a cópia atualizada do estatuto ou contrato social, procuração pública do representante legal, se for o caso, e outros documentos que o requerente considerar relevante à análise do pedido.

§ 3º A contestação protocolizada deverá conter a indicação dos preços dos produtos a serem alterados, relacionados ao mercado de atuação do contribuinte.

§ 4º O processo de contestação será instruído e fundamentado com o estudo do preço praticado ao consumidor final, indicando o PMPF em moeda corrente que considera ser o correto para o produto com seu respectivo GTIN, bem como especificando o produto, marca, volume, tipo de embalagem e forma de apresentação, entre outras informações particulares ao produto contestado.

§ 5º O estudo do preço praticado ao consumidor final a ser apresentado em anexo à contestação deverá conter, pelo menos:

I - relatório de todas as Notas Fiscais de Saída do fabricante emitidas nos dois meses anteriores ao da apresentação da contestação, contendo:

1. a) a chave de identificação de cada documento fiscal;
2. b) o número de cada documento fiscal;
3. c) o preço do produto em cada operação;
4. d) a quantidade vendida em cada operação;